CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

INDICAÇÃO Nº 916 /2025
PROTOCOLADO SOB O Nº 1228 /2025
EM 13/01 /2025

INDICAÇÃO

A Vereadora que abaixo assina, após ouvida a Casa na forma regimental, INDICA ao Executivo Municipal que faça um Projeto de Lei instituindo o Programa Bolsa Atleta no Município de Rio Grande, sendo um fomento aos desportistas da cidade para custear despesas e gastos, uma vez que muitas vezes alguns atletas enfrentam situação de vulnerabilidade, ficando impedidos de investir no esporte e afins. O referido PL viria para nossa cidade com um incentivo para ajudar estes atletas a custear as práticas esportivas.

Rio Grande, 13 de janeiro de 2025

Professora Denise
Vereador do PT

Justificativa: **Em Plenário**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

EM ___/____/___

"Dispõe sobre a instituição do Programa Bolsa Atleta no Município de Rio Grande e dá outras providências."

Art. 1º O Poder Executivo Municipal institui o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de beneficiar atletas municipais do desporto de rendimento não profissional representantes do Município de Rio Grande.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se desporto de rendimento não profissional aquele identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Art. 2º Os valores repassados pelo Bolsa Atleta serão destinados durante o ano-exercício fiscal, em até 11 (onze) parcelas mensais, após assinatura de Termo de Adesão.

§1º - Os valores serão fixados através de Decreto Municipal, seguindo os seguintes critérios para quantificação:

I - atletas com participação em competição municipal, regional ou estadual;

II - atletas com participação em competição nacional ou internacional.

§2º - A idade mínima para o benefício da Bolsa Atleta será de 12 (doze) anos.

§3º - O benefício financeiro a que se refere este artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mediante ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O benefício será concedido aos atletas do desporto de rendimento não profissional com observância da seguinte ordem de preferência:

I - modalidade olímpica e paraolímpica;

II - modalidade panamericana e para-panamericana;

III - modalidades radicais não abrigadas pelos incisos I e II.

IV - modalidades de artes marciais não abrigadas pelos incisos I e II;

Art. 4º O número de atletas contemplados por exercício será estipulado de acordo com a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer ou, se houver, do Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte, preferencialmente, sendo a concessão limitada a no máximo 05 (cinco) atletas do sexo feminino e 05 (cinco) atletas do sexo masculino para cada modalidade esportiva.

§ 1º O recebimento do benefício é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa ou auxílio de natureza pública de outro ente federativo.

§ 2º Os atletas ou representantes legais de atletas que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber o benefício desta Lei enquanto a pendência não for quitada.

§ 3º O recebimento do benefício não impede o atleta ao recebimento da iniciativa privada de incentivos materiais.

§ 4º O recebimento do benefício não gera vínculo trabalhista ou de qualquer outra natureza entre os atletas beneficiários e a Administração Pública Municipal.

Art. 5º Para pleitear o benefício o atleta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter domicílio no Município de Rio Grande há no mínimo 02 (dois) anos;

III - estar devidamente matriculado em instituição de ensino local;

IV - estar devidamente cadastrado junto a Entidade representativa do Esporte;

V - ter participado de competição no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa, tendo obtido boa classificação no ranking da respectiva modalidade;

VI - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação;

VII - não ter antecedentes criminais.

Art. 6º O pedido para a concessão da Bolsa Atleta, a ser autuado em processo administrativo próprio, será dirigido, após a publicação de edital de chamamento público, junto à Secretaria Cultura, Desporto e Lazer por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - plano esportivo anual;

II - cópia de documento oficial civil de identificação;

III - autorização, com firma reconhecida em Cartório, do responsável legal nas hipóteses em que o atleta for menor de 18 (dezoito) anos;

IV - cópia do título de eleitor, quando o atleta contar com 18 (dezoito) anos ou mais;

V - atestado médico que comprove estar plenamente apto para a prática desportiva;

VI - comprovante de residência no Município de Rio Grande;

VII - comprovante de matrícula em instituição de ensino para os menores de 18 (dezoito) anos;

VIII - comprovante de cadastro atualizado junto à Secretaria Cultura, Desporto e Lazer;

IX - comprovante de participação em competições no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa Atleta, tendo obtido boa colocação no ranking da respectiva modalidade;

X - declaração da Entidade representativa de que o atleta não está cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Federação e Confederação da respectiva modalidade;

XI - certidão negativa de débitos municipais do atleta ou representante legal caso menor de 18 (dezoito) anos;

XII - atestado de antecedentes criminais no âmbito estadual e federal quando o atleta contar com 18 (dezoito) anos ou mais.

Parágrafo único. Considera-se boa colocação no ranking geral da respectiva modalidade até a posição de 100º colocado em âmbito mundial, 20º colocado em âmbito nacional, 8º colocado em âmbito estadual e 1º colocado em âmbito municipal.

Art. 7º São deveres dos atletas beneficiários:

I - para os atletas maiores de 18 (dezoito) anos, ministrar 03 (três) palestras no decorrer do ano em escolas públicas ou outros espaços públicos sobre sua modalidade esportiva e sobre a importância dos esportes na construção da cidadania, sempre que requisitado pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer;

II – ceder, à título gratuito, os direitos de imagem ao Município de Rio Grande;

III - utilizar em uniformes de competição e de treinamento logotipo padrão disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer;

IV - representar o Município de Rio Grande em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas sempre que houver convocação pelo Município.

Art. 8º Os recursos do Programa Bolsa Atleta somente poderão ser utilizados para a manutenção dos treinamentos e a participação em competições da modalidade praticada pelo atleta, conforme requerimento formulado perante a Administração Pública Municipal.

§ 1º Bimestralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao último recebimento do benefício financeiro, o atleta deverá prestar contas na forma e condições estabelecidas pelo Município, exclusivamente quanto à participação efetiva em competições e na manutenção dos treinamentos de sua modalidade.

§ 2º Independentemente do prazo para apresentação da prestação de contas previsto no parágrafo anterior, o Município poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a prática desportiva do atleta contemplado para fins de verificação do uso adequado dos recursos do Programa Bolsa Atleta.

Art. 9º A concessão do benefício poderá ser cancelada a qualquer momento caso os recursos do Programa Bolsa Atleta não estejam sendo utilizados adequadamente e caso o atleta beneficiário:

I - seja reprovado no ano letivo da concessão do benefício, no caso de atletas com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos;

II - deixe de participar, sem motivo plenamente justificável, de competições ou eventos esportivos, quando convocado pelo Município de Rio Grande;

III - seja transferido para outro Município, Estado ou País;

IV - utilize os recursos do benefício para fins diversos do especificado no art. 8º desta Lei;

V - não preste conta nos termos do § 1º do art. 8º desta Lei;

VI - seja dispensado de seleção representativa do Município de Rio Grande por indisciplina ou sem a pedido sem justificativa válida;

VII - deixe de cumprir as determinações desta Lei.

Art. 10 Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a concessão da Bolsa Atleta:

I - a classificação das solicitações será feita com base no plano esportivo anual do atleta e na sua representatividade em competições no âmbito mundial, nacional, estadual, regional e municipal;

II - a solicitação do benefício será aprovada por Comissão, a ser criada por ato do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto específico, contando, obrigatoriamente, com servidores efetivos e com representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer e parecer da Assessoria Jurídica Municipal.

III - as decisões da Comissão de Esportes serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer para análise final e posterior cumprimento;

IV - serão publicadas no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura as solicitações de benefícios reprovadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, contendo os seguintes dados:

a) Nome completo e número do RG do atleta solicitante;

b) modalidade esportiva pleiteada;

c) informação de aprovação ou reprovação do benefício.

Art. 11 Os atletas não beneficiados poderão interpor, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação mencionada no art. 10 desta Lei, recurso dirigido à Comissão, objetivando a revisão da decisão da Secretaria Municipal Cultura, Desporto e Lazer.

§ 1º A Comissão julgará o recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias e terá caráter definitivo.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Cultura, Desporto e Lazer, ou do Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte, se houver, suplementada caso necessário.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo mais que couber.

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

EM ___/____/___

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.